

TC 018.312/2015-2

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Comitê Organizador Rio 2016 e Secretaria Executiva do Ministério do Esporte

Responsável: Carlos Arthur Nuzman; Ricardo Leyser Gonçalves

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de monitoramento das ações dos Jogos Olímpicos com objetivo de verificar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário (peça 1), acompanhar os desdobramentos dos riscos citados nesse acórdão, bem como, dar continuidade a identificação de novos riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador do Jogos Rio 2016.

HISTÓRICO

2. No processo TC 010.138/2014, referente ao primeiro monitoramento sobre os riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador do Jogos Rio 2016, foi realizada determinação à Caixa Econômica Federal (CEF), no sentido de que avaliasse o valor da reconversão (*retrofit*) da Vila dos Atletas (Condomínio Ilha Pura), bem como a quantificação do tempo necessário para a conclusão desse *retrofit*.

3. Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a aludida deliberação em 12/3/2015 (peça 38, p. 5-8 – TC 008.486/2015-8, referente ao segundo monitoramento), ao qual apregou “a absoluta impossibilidade de emitir opinião ou elaborar manifestação técnica a respeito de estudos de reconvenção (*retrofit*) das unidades habitacionais ora compreendidas na Vila Olímpica Rio 2016”, visto que, para esse cálculo, necessitaria de informações indisponíveis até aquele momento, não possuindo poderes para o seu acesso. Consignou também que o conhecimento desses projetos seria de acesso restrito e que as informações eram protegidas por diferentes níveis de confidencialidade.

4. Portanto, como agente financeiro, não teria mandato para exigir do Comitê Rio 2016 a apresentação desses projetos, nem se responsabilizaria pela confidencialidade dessas informações.

5. Ao analisar os embargos, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propugnou pelo seu conhecimento, conforme voto contido na peça 155 do TC 010.138/2014-5 (Acórdão 734/2015-TCU-Plenário), tendo em conta a relevância das questões suscitadas e em respeito aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, que orientam a atuação desta Corte de Contas. No mérito, destacou que os embargos deveriam ser acolhidos parcialmente, de modo a esclarecer a embargante que **eventual dificuldade na obtenção de documentos e informações necessários para o cumprimento da determinação emanada do subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário deverá ser objeto de aviso formal a ser dirigido a este Tribunal, que adotará os meios legais para requisitá-los de seus jurisdicionados.** (grifamos)

EXAME TÉCNICO

6. Ocorre que a CAIXA, com vistas ao atendimento da solicitação do TCU, quanto à avaliação do valor da reconversão (*retrofit*) da Vila dos Atletas (Condomínio Ilha Pura), solicitou

formalmente ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 que disponibilizasse a documentação necessária ao estudo de verificação de custos do *retrofit*.

7. Todavia a empresa pública não recebeu a documentação que permitisse o cumprimento da determinação contida no subitem 9.7.2 do Acórdão 3.427/2014-TCU-Plenário, e nesse sentido solicita do Tribunal de Contas da União, em atendimento à parte final do item 9.1 do Acórdão 734/2015—TCU—Plenário, a adoção das providências cabíveis junto ao Comitê Rio 2016, com vistas ao atendimento ao Ofício 249/2015/CAIXA (peça 2, p. 1).

8. De fato, aconteceu o que o TCU antevira, vale dizer, caso houvesse dificuldade na obtenção de informações junto ao Comitê Organizador, este Tribunal poderia requerer diretamente ao Comitê as informações pertinentes, quais sejam (peça 2, p. 3-4; Ofício 220/2015/CAIXA,):

- a) Mapa iluminado/esquema com a distribuição da sequência das obras de conversão e reconversão.
- b) Projetos: conjunto de projetos do estágio inicial do empreendimento, conversão e reconversão - incluindo projetos de arquitetura e complementares de estrutura, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e de emergência e projetos de acessibilidade, devidamente homologados pelas instâncias internacionais competentes no âmbito dos Comitês Olímpicos.
- c) Memoriais: memoriais descritivos e especificações técnicas detalhadas, também homologados, conforme item acima.
- d) Orçamentos: orçamentos detalhados e composições utilizadas com discriminação por serviço.
- e) Memórias de cálculo.
- f) Cronogramas: cronogramas detalhados estabelecidos para as diversas etapas da obra de conversão e reconversão.
- g) ART/RRT dos profissionais/atividades envolvidas.
- h) Informação acerca das normas e práticas internacionais e normas específicas eventualmente utilizadas na elaboração dos projetos/especificações.

CONCLUSÃO

8. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” cabe ao Tribunal apenas dar seguimento às medidas a fim de obter o estudo requisitado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar diligência, com fundamento nos termos do art. 157 c/c o art. 187, ambos do RI/TCU, ao Comitê Organizador Rio 2016, para que, **no prazo de dez dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações relacionados ao *Retrofit* a ser realizado na Vila dos Atletas na Barra da Tijuca:

- a) Mapa iluminado/esquema com a distribuição da sequência das obras de conversão e reconversão;
- b) Projetos: conjunto de projetos do estágio inicial do empreendimento, conversão e reconversão - incluindo projetos de arquitetura e complementares de estrutura, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e de emergência e projetos de acessibilidade, devidamente homologados pelas instâncias internacionais competentes no âmbito dos Comitês Olímpicos;
- c) Memoriais: memoriais descritivos e especificações técnicas detalhadas, também homologados, conforme item acima;
- d) Orçamentos: orçamentos detalhados e composições utilizadas com discriminação por serviço;

-
- e) Memórias de cálculo;
 - f) Cronogramas: cronogramas detalhados estabelecidos para as diversas etapas das obras de conversão e reconversão;
 - g) ART/RRT dos profissionais/atividades envolvidas;
 - h) Informação acerca das normas e práticas internacionais e normas específicas eventualmente utilizadas na elaboração dos projetos/especificações.

Secex-RJ, em 31 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alcir Moreno da Cruz

AUFC – Mat. 6599-4